



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/14

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr^a. Tânia Mangueira Nitão Inácio

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento, mantendo-se as decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL-TC 00295/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04006/14, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 17 de maio de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/14

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr^a. Tânia Mangueira Nitão Inácio, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB, no exercício de 2013, objetivando modificar as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC –00087/2.015 e do Acórdão APL – TC – 00484/15.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu emitir parecer contrário às contas de governo, e, em relação às contas de gestão:

- I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sr^a. Tânia Mangueira Nitão Inácio, relativas ao exercício de 2.013;
- III. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr^a. Tânia Mangueira Nitão Inácio, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- IV. COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar medidas que entender necessárias e
- V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santana de Mangueira, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA após análise do Recurso de Reconsideração opinou pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito que seja o recurso desprovido, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas, Acórdão APL-TC 0484/2015 e Parecer Prévio PPL-TC 0087/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/14

O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, ora examinado, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão ora recorrido.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quando do julgamento da referida prestação de contas, esta Corte decidiu pela emissão de parecer contrário, além da aplicação de outras penalidades, em razão das seguintes irregularidades cometidas durante aquele exercício (2013):

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 1.574.495,06 e de déficit financeiro, no valor de R\$ 1.082.021,45 ao final do exercício;
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência no valor de R\$ 1.051.809,04, equivalentes a 88,94% do valor estimado e
3. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos;

Dentre essas irregularidades, o não recolhimento da contribuição previdenciária, correspondente a 88,94% do total estimado, justificou a emissão de parecer contrário às contas de governo e irregularidade das contas de gestão, enquanto o déficit na execução orçamentária, déficit financeiro e o não atendimento à política nacional de resíduos motivaram apenas a aplicação de multa e recomendações.

Em sua peça recursal a ex-Gestora alega, em síntese, que o total dos gastos com pessoal não poderia ser tomado como base um único cálculo para fixação das contribuições previdenciárias, sem que se proceda com os descontos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/14

compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS, a exemplo do terço de férias e outros.

Sem razão a Recorrente, uma vez que nos números apresentados pela Auditoria foram considerados apenas os vencimentos e vantagens fixas, registrados no SAGRES, como base de cálculo das contribuições previdenciárias, isto é, as parcelas de caráter indenizatório foram excluídas do cálculo.

No mais, é importante salientar que o não recolhimento previdenciário atingiu o valor expressivo, um montante de R\$ 1.051.809,04, correspondente a 88,94% do total estimado, o que justificou a emissão de parecer contrário às contas de governo, mesmo diante do parcelamento da dívida junto ao órgão previdenciário (INSS).

Sendo assim, considerando que a ex-Gestora não logrou êxito na tentativa de afastar as irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 30 de Maio de 2017 às 13:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL